

A. I. N º - 207143.0070/14-4
AUTUADO - CASA DOS IMPLEMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/03/2016

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-03/16

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Exigências parcialmente subsistentes, após Informação Fiscal, que considerou as quantidades dos estoques iniciais e finais inseridas no livro Registro de Inventário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2014, exige ICMS, no valor de R\$48.945,88, tendo em vista a apuração dos seguintes fatos:

INFRAÇÃO 01 - 04.05.08 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$33.129,41, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$32.100,09, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96.

Cientificado do lançamento, o Autuado ingressou com as razões de defesa, fls. 28/30, onde, inicialmente descreve as infrações e esclarece que tem como atividade principal e preponderante a revenda de tratores e implementos agrícolas, bem como peças e partes deste produtos e representa a marca MASSEY.

Afirma ter apresentado toda a documentação exigida, livros fiscais de entrada, saída e apuração do ICMS, Registro de Inventário, Notas fiscais de entrada e saída, cupons fiscais ano 2012 e 2013, DMA do período.

Esclarece que pelo fato de ter mudado de sistema e ainda estar em fase de implantação no momento de gerar e enviar o SINTEGRA, o arquivo 74 (estoques) apresentou dados incorretos alterando para mais três casas decimais, situação esta somente identificada no período de fiscalização. Afirma já ter regularizado o problema junto ao seu suporte técnico conforme cópia do protocolo que anexou na defesa. Esclarece que todos os livros e notas fiscais apresentados condizem com a veracidade das operações de comércio realizadas, não havendo nenhuma tentativa, de dolo, evasão ou sonegação fiscal.

Anexa a cópias dos arquivos onde se pode evidenciar que os valores ali informados coincidem com o somatório dos que foi escriturado nos livros Registro de inventário.

Reconhece e acata parte do imposto devido na infração 01, após efetuadas as correções das quantidades ali notificadas e autuadas, por se tratar de peças pequenas na grande maioria que podem se perder durante o manuseio com o estoque. Valor total reconhecido de ICMS NORMAL exercício 2013 no valor de R\$2.593,48 (dois mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) e no exercício 2012 no valor de R\$2.990,35 (dois mil novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) conforme planilhas que anexou.

Na infração 02 reconhece e acata o valor do ICMS ANTECIPADO SOB PEÇAS, com a MVA de 56,9% no valor de R\$1.426,54 (um mil quatrocentos e vinte e seis e cinquenta e quatro centavos) conforme planilhas anexas.

Reconhece a omissão dos equipamentos apontados na planilha que anexou em meio magnético, ressaltando que os mesmos estão fora da antecipação tributária e são tributados normalmente, com a base de cálculo reduzida, por se tratar de implementos agrícolas, no valor de R\$1.891,04.

Entende que foi injustamente tributada nas infrações e requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fls. 164/165, após transcrever a infração e transcrever o teor da defesa, concorda com os argumentos do sujeito passivo e concorda com os valores por ele apontados através das planilhas inseridas em mídia e anexada ao PAF, totalizando o montante de R\$8.901,41.

Informa ainda que a parametrização do sistema foi efetuada, de acordo com a declaração do suporte técnico, “SOLUTION SISTEMAS E GESTÃO - SOLUTION INFORMÁTICA LTDA. - CNOJ 93.7772.5479/0001-85, cópia à fl. 32.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de duas infrações, decorrentes de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo alega que a auditoria foi realizada com base nos arquivos SINTEGRA e que no envio dos mencionados arquivos houve erros, no que se refere ao arquivo 74, que diz respeito aos seus estoques, pois foi enviado com mais três casas decimais, gerando indevidamente as omissões apontadas no Auto de Infração.

Para comprovar a sua assertiva apresenta cópias dos arquivos retificados e cópias do livro Registro de Inventário. Apresenta ainda planilhas em meio magnético, nos mesmos moldes do elaborado pela fiscalização, reconhecendo como devido para a infração 01 R\$2.593,48 referente ao exercício 2013 e R\$2.990,35 para o exercício de 2012. Reconhece para a infração 02 o valor de R\$1.426,54 e R\$1.891,04 nos exercícios de 2013 e 2012, respectivamente, e de ICMS normal referente a produtos que estão fora da antecipação tributária pois se trata de implemento agrícolas com base de cálculo reduzida, conforme planilha que também anexou em meio magnético.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante acolheu totalmente os argumentos do contribuinte e após conferência das planilhas apresentadas na defesa concordou integralmente com os valores por ele apontados.

E, de fato, observo que após o confronto entre o Resumo de estoque elaborados pela fiscalização e inserido no meio magnético à fl. 24 constato que as quantidades dos estoques considerados estão completamente divergentes do escriturado no livro Registro de Inventário, cópias às fls. 44/157. Por outro lado o fiscal designado para prestar a Informação Fiscal atesta a veracidade dos valores apontados pelo contribuinte que inclusive foram recolhidos com o benefício da Lei nº 13.449/2015, que instituiu o Programa Concilia Bahia, conforme se verifica no extrato emitido pelo sistema SIGAT desta secretaria às fls. 170/172.

Desta maneira, e considerando que o autuante atesta a veracidade dos valores inseridos na planilha elaborada pelo sujeito passivo julgo subsistentes em parte as infrações 01 e 02 nos valores a seguir demonstrados:

INFRAÇÃO	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	DÉBITO	VLR INF. FISCAL	VLR. JULGADO (R\$)
04.05.08	32/12/2012	01/01/2013	5.807,75	2.990,35	2.990,35
04.05.08	31/12/2013	09/01/2014	27.321,66	2.593,48	2.593,48
04.05.09	32/12/2012	25/01/2013	330,44	1.891,04	1.891,04
04.05.09	31/12/2013	25/01/2014	15.486,03	1.426,54	1.426,54
TOTAL			48.945,88	8.901,41	8.901,41

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207143.0070/14-4**, lavrado contra **CASA DOS IMPLEMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.901,41** acrescido das multas de 100% sobre R\$5.583,83 e de 60% sobre R\$3.317,58, previstas no art. 42, incisos II, "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2016.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - JULGADOR